



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO – CREA-MT

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO RECEBIDO VIA E-MAIL
DA EMPRESA D E G INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA CNPJ 40.417.761/0001-68.

PREGÃO ELETRÔNICO 014/2021
PROCESSO 2021018610

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Pregoeira, instituída pela Portaria nº 103/2021, no uso de suas atribuições e, considerando o pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital realizado via e-mail esclarece:

1- DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação foi apresentada dentro do prazo. Porém como este é um pregão eletrônico e de acordo com a alteração do Pregão Eletrônico o prazo para esclarecimentos e impugnações encontram-se resguardados no Decreto nº 10.024/2019 – Art. 24 e não o Art. 41 da Lei de Licitações.

D E G INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA – CAFÉ AROMA, CNPJ:40.417.761/0001-68, com sede a Est Paulino Pinto de Godoy (Res c Jd Botânico), Bairro Capão do Pequi, Várzea Grande – MT, CEP 78.134-069, Telefone: (65) 3028-4200, E-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, neste ato representada por sua procuradora legal PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA, inscrita na OAB-MT 18569-B, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos de fato e direitos.

DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou se a mesma com a exigência de ter que formular proposta para o lote:

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame, visto que, todos os itens alocados no grupo, em nada se assemelham.

Ocorrendo o julgamento por menor valor unitário por item, amplia a competitividade da licitação, trazendo mais empresas interessadas em participar, conseqüentemente, a Administração Pública terá mais vantajosidade e economicidade, sendo, portanto, benéfico para todos.

Desta forma, requer-se que o julgamento passe a ser por menor valor unitário por item, visto que, geraria uma universalidade de competidores garantindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que evitará a restrição de participação àquelas empresas que não podem atender a todos os itens.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO – CREA-MT

DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste Certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

Assim, mostra-se possível a retirada dos itens do lote único, por tratar-se de itens totalmente distintos. Desta forma, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, através do princípio da ampla competitividade.

Sabe-se no todo meio empresarial que, seria muitas vezes viável ter apenas um prestador de serviços, daria mais segurança quanto a FISCALIZAÇÃO deste contrato, mas também se verifica como acima apontado, que nem sempre esse único contrato poderá ser de sucesso

Entende-se também que houve um estudo de viabilidade por parte da Administração no momento de confecção do edital, porém sabe que ao desmembrar itens tão desiguais em hipótese alguma tornaria a contratação inviável.

Entendemos que para o órgão público é mais “fácil” contratar todos os itens apenas com uma empresa, porém, não condiz com o interesse público que visa princípios constitucionais de razoabilidade, competitividade, isonomia proporcionalidade, legalidade, e acaba configurando injustiças no meio empresarial, pois, aquele que ganhar o lote será um “terceirizador” de vários itens, não tendo assim o melhor preço, entenderemos um pouco quanto aos princípios e artigos atingidos:

“Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO – CREA-MT

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Exemplifica mais:

Súmula 247 do TCU SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em doutrina, tem-se Jessé Torres Pereira Júnior, que ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE

OUTRO". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Com intuito de resolver demandas divergentes, pode-se utilizar o princípio da proporcionalidade:

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Acima, verifica-se que havendo conflitos como o que atualmente sentiu-se gerados pelo não desmembramento, a administração tem o dever de utilizar da proporcionalidade, visando atender o interesse público, que no caso sabe-se ser a proposta mais vantajosa e a equidade entre os concorrentes, que no caso não existe, pois, empresas que gostariam de atender os serviços, são expressamente impedidas pelo instrumento convocatório, dando abertura assim a grandes riscos de inadimplência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO – CREA-MT

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“6 princípio da motivação:

17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo, 29º ed., pag 115)

Conclui-se que, a cláusula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpra com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

Portanto, não há como manter o referido lote e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, é algo impossível de se cumprir em sua totalidade.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para: que seja retirado os itens do lote único, passando a ser, julgamento por menor valor unitário por item, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 26 de janeiro de 2022.

Priscila Consani das Mercês Oliveira Procuradora

OAB/MT 18569-B

RESPOSTA:

Primeiramente quanto a restrição de competidores, verificamos que há no mercado várias empresas que poderá ofertar suas propostas, caso não houvesse um número maior competidores, haveria a necessidade de alteração dos itens.

Levando em consideração que esta aquisição é de pequeno vulto, não é vantajoso para o Conselho realizar esta licitação por itens, devido a pouca quantidade dos produtos e o preço estimado por item ser de baixo valor. E também pelo fato desta licitação ser na modalidade registro de preços, com entrega parcela.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO – CREA-MT

3 - CONCLUSÃO

Assim sendo, decido pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de impugnação, não sendo possível a alteração dos itens.

Cuiabá/MT, 27 de janeiro de 2022.

ROSEMARY DE ALMEIDA MOURA
PREGOEIRA
Portaria 103/2021